



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12/2021 (Vol. II)

TOMADA DE PREÇO Nº 02/2021

OBJETO: Construção do remanescente do reservatório metálico com capacidade de 1.000m³ no setor "Tônico Garcia" no Município de Guairá-SP

Vistos.

Consta na ata de abertura de envelopes e habilitação e proposta de preços do chamamento público de fls. 380-381, que foi habilitada duas empresas no certame, sendo METALÚRGICA G5 LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 20.694.506/0001-55 e VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A., inscrita no CNPJ nº 14.084.975/0002-30, por terem apresentaram todas as documentações exigidas nos termos do edital.

Dando prosseguimento na licitação, a Comissão realizou a abertura dos envelopes de propostas das empresas habilitadas, na qual a empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP apresentou proposta no valor global de R\$ 907.930,89 (novecentos e sete mil novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) e VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A. apresentou proposta no valor global de R\$ 895.349,65 (oitocentos e noventa e cinco mil trezentos e quarenta e nove centavos e sessenta e cinco centavos). Que analisado a regularidade da proposta ambas foram DECLARADAS VALIDAS, sendo classificada em primeiro lugar a proposta da empresa VETOR MATHIAS SOLUCÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A. inscrita no CNPJ nº 14.084.975/0002-30 no valor global de R\$ 895.349,65 (oitocentos e noventa e cinco mil trezentos e quarenta e nove centavos e sessenta e cinco centavos). Tendo em vista não haver representante das classificadas presente, a Comissão de Licitação através de seu presidente com base no Art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93, abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis, para as empresas se manifestarem acerca do julgamento das propostas.

Em fls. 389-390, a empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP., apresentou recurso administrativo, tecendo argumentos acerca do disposto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015, sustentando que a empresa se enquadra como empresa de pequeno porte, requerendo a revisão da oferta,



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



apresentando discriminação dos serviços e valores, reduzindo seu valor para R\$ 894.869,58 (oitocentos e noventa e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Em fl. 399, consta ata de julgamento de proposta que assim decidiu sobre o recurso apresentado pela empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP: (...) *para analisar e julgar a proposta apresentada pela empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP, tendo em vista que, na sessão pública do dia 31/03/2021, teve como empresa CLASSIFICADA como a melhor proposta a empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A, inscrita no CNPJ 14.084.975/0002-30, no valor global de R\$ 895.349,65 (oitocentos e noventa e cinco mil e trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) e em segundo lugar a empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 20.694.506/0001-65, no valor global de R\$ 907.930,89 (novecentos e sete mil e novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Na ocasião a empresa METALÚRGICA, não havia nenhum representante presente, desta forma acostado ao Art. 109, inciso I, alínea "b", foi aberto o prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso. Intimada as empresa via email na data do primeiro dia de abril do ano corrente, a empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP manifestou interesse em usufruir o benefício disposto nos Art. 44 e 45 da Lei Complementar 123 de 2.006 e enviando via email na data do dia 05 de abril de 2.021 a proposta com os preços realinhados que, juntada aos autos, a Comissão de Licitação passou a analisar a proposta e onde foi constatada a regularidade, desta forma considerando por unanimidade, CLASSIFICADA como a melhor proposta a empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 20.694.506/0001-65, no valor global de R\$ 894.869,58 (oitocentos e noventa e quatro mil e oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e em segundo lugar a proposta da empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A, no valor global de R\$ 895.349,65 (oitocentos e noventa e cinco mil e trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Comissão de Licitação, com base no Art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93, abriu **prazo de 05 (cinco) dias úteis, para as empresas se manifestarem acerca do julgamento das propostas.***

Diante da decisão de fl. 399, a empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A. apresentou recurso administrativo em fls. 415-421, sustentando dentre outros argumentos e fundamentos, que a empresa (METALÚRGICA G5 LTDA EPP) que auto se declara EPP tinha o limite de 30 minutos para cobrir a oferta da primeira colocada, durante a sessão de abertura das propostas comerciais, ato que só foi realizado dias depois. Sustentou ainda, que constou no edital item 10.6.2. A ME/EPP melhor classificada nos termos do item anterior, se desejar, poderá apresentar uma nova proposta de preços para desempate, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, em sessão pública, no prazo de 30 minutos na sessão pública. Ao final, requereu o provimento do recurso, para que seja anulada decisão atacada.

Em fls. 428-430 sobreveio Contrarrazões ao Recurso Administrativo da empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP, sustentando que o recurso apresentado não possui condão de desvirtuar a decisão proferida pela Comissão, tendo em vista que agiu dentro da legalidade e em conformidade com edital, pois, pelo fato de não haver representantes presentes à sessão, a manifestação da contrarrazoada ocorreu dentro do prazo





MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



estipulado, tendo cumprido com rigor as regras do Edital. Ao final, pugnou pelo desprovemento do recurso apresentado.

Diante do recurso e contrarrazões apresentada, a Comissão Permanente de Licitação solicitou Parecer Jurídico (fls. 434-436), vindo o mesmo opinar pelo provimento do recurso ora apresentado pela empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A., sob os fundamentos e argumentos que o item 10.6.2 do edital é claro ao especificar que a nova proposta deveria ser apresentada na sessão pública, no prazo de 30 minutos, desta forma, especificou local e limite de tempo dentro da sessão para tanto. Que o processo licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação do edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado, possuindo acesso ao edital todos os interessados, não existindo no processo impugnação.

Fundamentou ainda o parecer, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas.

Constou nas fls. 437-438, ata de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A., que decidiu: (...) *reuniu-se novamente a Comissão Municipal de Licitações, designada pelo Decreto Municipal de nº 5.744 de 31 de agosto de 2020, para analisar e julgar o recurso administrativo proposto pela empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A. Inicialmente, a Comissão destaca que outrora a proposta melhor CLASSIFICADA foi a da empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A, inscrita no CNPJ 14.084.975/0002-30, no valor global de R\$ 895.349,65 (oitocentos e noventa e cinco mil e trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) e, em segundo lugar, da empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 20.694.506/0001-65, no valor global de R\$ 907.930,89 (novecentos e sete mil e novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Todavia, na ocasião, não havia representante da empresa METALÚRGICA presente, desta forma a Comissão entendeu, acostado ao Art. 109, inciso I, alínea "b", pela abertura do prazo para que a empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP, se manifestasse pelo interesse de apresentação de recurso. Ato contínuo, a Comissão recebeu, via e-mail, na data do dia 05 de abril de 2021 a solicitação dos benefícios dispostos nos Art. 44 e 45 da Lei Complementar 123 de 2.006 juntamente com a nova proposta com os preços realinhados que, juntada ao processo, a Comissão de Licitação após análise entendeu pela regularidade, e classificar a como melhor proposta a empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 20.694.506/0001-65, no valor global de R\$ 894.869,58 (oitocentos e noventa e quatro mil e oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e em segundo lugar a proposta da empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A, no valor global de R\$ 895.349,65 (oitocentos e noventa e cinco mil e trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Doravante, após publicação de sua decisão a Comissão recebeu o recurso de fls. 414 a 422, da empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A e, de imediato, notificou a empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP, para apresentação de contrarrazões, que veio as fls. 426 a 431. Em seguida, o processo foi encaminhado a Procuradoria Jurídica que opinou pelo acolhimento e deferimento do recurso expondo que*



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

“Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. (...). Se não estivesse constado no edital a previsão de local e limite de tempo para a apresentação de uma nova proposta, conforme previu o item 10.6.2 do edital, aí sim deveria ser convocada a empresa para apresentá-la, de forma posterior. No entanto, o edital é bastante claro ao estipular que a nova proposta teria que ser feita no prazo de 30 minutos na sessão pública. Por todo o exposto, OPINO pela manutenção da regra editalícia, sem sua relativização, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade; dando-se, prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos, provendo o recurso ora apresentado”. Nestes termos, a Comissão escoimada no opinativo retro decide por receber o Recurso da empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A, por ser tempestivo, para, em seu mérito, DEFERI-LO, revendo a decisão pretérita, declarando como melhor classificada a proposta apresentada pela recorrente, ou seja, VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A, inscrita no CNPJ 14.084.975/0002-30, no valor global de R\$ 895.349,65 (oitocentos e noventa e cinco mil e trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) e em segundo lugar a empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 20.694.506/0001-65, no valor global de R\$ 907.930,89 (novecentos e sete mil e novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). E, nada mais havendo a tratar foi deliberado o encerramento da presente sessão e lavrada a presente ata, que foi lida e achada conforme, foi assinada pela Comissão Municipal de Licitação, que dará o encaminhamento ao Exmo Prefeito para análise e DECISÃO.

Nessa linha, cabe destacar que em nosso ordenamento jurídico existem várias leis que contêm princípios dirigidos à Administração Pública. Dentre estes o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Muito embora o art. 5º, inciso II, da CF, aduza que: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*. Entre os doutrinadores, dentre estes o brilhante Prof. Hely Lopes Meirelles¹, ensina que: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*.

Pautado na legalidade, o gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Visto que, a este só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante ditado da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.**

¹ MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

Complementando seus ensinamentos para o Prof. Hely Lopes Meirelles: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*.

Ou seja, a Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, situação está que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, pois, é na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento de seus direitos, assim como a fonte de seus deveres.

Nessa esteira, temos que o Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições.

Por fim, mas não esgotando o tema acerca do Princípio da Legalidade, esse é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema.

Diante do quanto exposto, acolho o parecer jurídico 434-436 e da Ata de Julgamento dos Recursos Administrativo de fls. 437-438 pelos próprios fundamentos, para reconhecer a tempestividade do Recurso interposto pela empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A, e no mérito, dar provimento ao recurso para declarar como melhor classificada a proposta apresentada pela recorrente, ou seja, VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A, inscrita no CNPJ 14.084.975/0002-30, no valor global de R\$ 895.349,65 (oitocentos e noventa e cinco mil e trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) e em segundo lugar a empresa METALÚRGICA G5 LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 20.694.506/0001-65, no valor global de R\$ 907.930,89 (novecentos e sete mil e novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Ato contínuo, que seja dado prosseguimento ao processo.

Cumpra-se.

Guairá-SP, 03 de maio de 2021.


Edvaldo Doniseti Morais
Prefeito